



Câmara Municipal de Sousa

Casa Legislativa "Otacílio Gomes de Sá"

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.

APROVADO
Em 29/03/22
Presidente

PARECER Nº 023/2022

Ao Projeto de Lei Ordinária nº 012/2022 que denomina de **Fernando dos Santos** a Praça localizada no Conjunto CEHAP, na cidade de Sousa/PB e adota outras providências.

AUTOR: Ver. Eugênio Rodrigues

RELATOR: Carlos Henrique

Chegou a esta Comissão, no dia 23 de março do corrente ano, o Projeto de Lei que denomina de Fernando dos Santos a Praça do Conjunto da CEHAP, localizada na Rua Projetada da CEHAP, na cidade de Sousa – PB.

A biografia do referido será feita de forma oral.

Fica autorizado ao Poder Executivo e/ou aos familiares do homenageado a confecção e colocação de placa denominativa em local visível no referido prédio.

É o relatório.

Em continuidade ao processo legislativo, a esta Comissão importa o exame pela ótica dos aspectos constitucional e legal, nos termos do Regimento Interno, em seu art. 81, *caput*, que relata:

ART. 81 – *Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinar sobre o aspecto constitucional, legal, regimental e gramatical das proposições, além de acolher e analisar sugestões de iniciativa legislativa apresentada por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partido políticos, bem assim de acolher e analisar pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de quaisquer das entidades mencionadas anteriormente.*

O projeto veicula matéria de competência do Município em face do interesse local, em conformidade com artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica Municipal:

Art. 4º. *Ao Município compete promover a tudo quanto diga respeito ao interesse e ao bem-estar social de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

I. legislar sobre assuntos do seu particular interesse;



Câmara Municipal de Sousa

Casa Legislativa "Otacílio Gomes de Sá"

Ademais, pelo exposto, viu-se que o mesmo obedece aos ditames do artigo 166 da Lei Orgânica Municipal que reza:

Art. 166. *O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.*

Parágrafo Único – *O Município não poderá denominar mais de dois bens ou logradouros públicos com o nome da mesma pessoa, ressalvada as atuais denominações. (Acrescido pela Emenda nº 009/2003, de 20 de junho de 2003).*

É importante destacar a Lei nº 6.454/1977 de âmbito nacional que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, tendo em seu art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º *É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (Redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013)*

Portanto, não havendo óbices, manifestamo-nos **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 012, de 22 de março de 2022.

É o nosso parecer.

Sala da Comissão em 28 de março de 2022.


CARLOS HENRIQUE A. MARQUES
Presidente/Relator


DENIS FORMIGA SARMENTO
Vice-Presidente

ADILMAR DE SÁ GADELHA
Membro